Acórdão: 20.874/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000024910-51

Impugnação: 40.010137806-71

Impugnante: Valmir Aparecido Quintana Gomes

CPF: 536.943.336-49

Proc. S. Passivo: Cleiton Faria de Oliveira

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para ilidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado no ano de 2008 conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/27.

A 1ª Câmara de Julgamento exara a diligência de fls. 32, a qual é cumprida pela Fiscalização às fls. 34/37.

O Impugnante manifesta-se a respeito às fls. 42.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 44/45.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado no ano de 2008 conforme

informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Esclareça-se que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pela doadora na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Primeiramente, cumpre salientar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, retromencionado, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação no ano de 2014, quando recebeu, para análise, um arquivo contendo informações das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, às fls. 35/36.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2015, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 030/07

 (\ldots)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco

toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2015. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do



contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifouse)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte a Declaração de Bens e Direitos, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto, reiterando, no ano de 2014 e o Autuado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 03/02/15, fls. 03, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida no ano de 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1°, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei n° 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

// s

Art. 13. O imposto será pago:

(. . . .)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

As alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verificando-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris:*

Lei n° 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

 (\ldots)

20.874/15/2ª

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator designado

GR/CL

Acórdão: 20.874/15/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000024910-51 Impugnação: 40.010137806-71

Impugnante: Valmir Aparecido Quintana Gomes

CPF: 536.943.336-49

Proc. S. Passivo: Cleiton Faria de Oliveira

Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional CTN).

A Lei 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

20.874/15/2*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressabido que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo, pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146 dispõe, expressamente, que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

```
Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição decadência tributários.

Grifou-se.
```

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01° de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. A Impugnante fora intimada do lançamento somente em 03/02/15, resta patente que o crédito tributário decaiu.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o CTN, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais de tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara essas alegações.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão 21.083/13, no PTA 15.000014084-45:

DOAÇÃO **ITCD FALTA** DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO Α **MENOR** NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS

7

20.874/15/2ª

REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

- "(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"
- (...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO **DE 2012**. (...)" (GRIFOU-SE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA SUPOSTA AO ART. 535 DO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO

20.874/15/2^a 8

CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Marcelo Nogueira de Morais Conselheiro